

CAPÍTULO III**DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 15. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a V do art. 3º são responsáveis pela qualidade dos alimentos que produzem e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - tenham sido produzidos seguindo os padrões higiênico-sanitárias na manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização;
- II - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- III - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- VI - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 16. As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Lei Municipal nº 049 de 19 de fevereiro de 2019.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio dos Lopes, 15 de abril de 2025.

GABINETE DA PREFEITA

Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 010, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Certificação da produção da agricultura familiar e cria o Certificado de Agroindústria, da agricultura Familiar, produtos artesanais e da culinária local no Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir o Certificado de Agroindústrias, da agricultura familiar, produtos artesanais e da culinária local, oriundos das atividades de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local no âmbito do município de Santo

Antônio do Lopes, estado do Maranhão.

§ 1º O Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local de Santo Antônio dos Lopes será denominado **É DE SAL**.

§ 2º São objetivos do Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, dos produtos artesanais e da culinária local de Santo Antônio dos Lopes:

I - o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da agricultura familiar;

II - a criação de imagem associada à produção específica da agricultura familiar.

§ 3º É facultativa a adesão dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Programa de Certificação da produção da agricultura familiar.

Art. 2º O Certificado de que trata o artigo primeiro será concedido pelo Comitê Gestor do Programa, constituído por representantes dos seguintes segmentos:

I- três representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

II - dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde servidores da Vigilância Sanitária;

§ 1º A condução dos trabalhos administrativos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A nomeação do Comitê Gestor do Programa será realizada por ato do poder executivo.

Art. 3º O Certificado será concedido ao requerente mediante prévia inspeção pela Vigilância Sanitária Municipal e Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do local de produção ou prestação de serviço, manipulação, beneficiamento, armazenamento e expedição de produtos.

Art. 4º Certificado de que trata essa Lei destacará e será concedido para os seguintes setores e atividades:

I - agroindústria familiar;

II - artesanato local;

III - fruticultura;

IV - olericultura;

V - agricultores familiares e pequenos produtores;

VI - unidade de produtos de abelhas e seus derivados;

VII - unidade de pescado e seus derivados;

VIII - unidade de ovos e seus derivados;

IX - unidade de processamento de frutas e vegetais, para a fabricação de compotas, geleias, doces, conservas e polpas;

X - unidade de processamento de leite e seus derivados, inclusive as demais espécies produtoras de leite e derivados que não a bovina;

XI - unidade de carne e derivados;

XII - unidade de processamento de derivados da



mandioca, da cana, de milho e de amendoim;

XIII - demais agroindústrias e unidades de processamento, devidamente regulamentadas;

XIV - indústria artesanal de fabricação de biscoitos, bolachas, bolos, tortas, pães e demais produtos panificados;

XV - restaurantes rurais;

§ 1º Para a certificação das atividades previstas nos incisos XIV deverá ser elaborado um estudo técnico com ênfase a identificar as características culturais existentes na prestação do serviço.

§ 2º O Certificado será concedido aos produtos oriundos de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

§ 3º A disponibilização do certificado tem como objetivo somente garantir a origem, procedência e rastreabilidade dos produtos comercializados e o respeito a culinária do município de Santo Antônio dos Lopes.

Art. 5º Será concedido o certificado de que trata esta Lei aos produtos que preencherem os seguintes requisitos:

I - serem produzidos, processados e embalados no município de Santo Antônio dos Lopes/MA;

II - estarem em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e fiscais e apresentarem laudo favorável a inclusão no Programa de Procedência, expedido pelo Comitê Gestor;

III - atender padrões técnicos de produção, compatíveis com suas respectivas áreas de atuação conforme regulamentação específica do poder executivo;

IV - apresentar requerimento de inclusão no Programa de Certificação de Procedência dos produtos e serviços produzidos e processados pela agricultura familiar e empreendedores do município de Santo Antônio dos Lopes/MA;

V - apresentar Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) e/ou declaração de atividade rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, por associação ou cooperativa de agricultores da qual faça parte ou ainda por órgãos e entidades que prestem serviços de assistência técnica e extensão rural, sendo admitidos ainda como comprovantes da atividade rural contrato de concessão e uso - CCU da terra, Título de Domínio - TD da terra, contrato de parceria agrícola e contrato de arrendamento rural devidamente reconhecidos firmas em cartório, quando se tratar de agricultores familiares;

VI - Apresentar certidão negativa com o fisco municipal, telefone para contato, cópias do RG e CPF, comprovante de residência;

VII - quando pessoa jurídica, os documentos pessoais

dos representantes legais, o cartão CNPJ e quando for o caso o estatuto social, ata de fundação, ata de composição de diretoria atualizada, devidamente registrados no cartório competente;

VIII - apresentar desenho técnico à mão ou com programa de computador do local de produção, com os equipamentos utilizados e descrição pormenorizada da produção/processamento do produto, incluindo registro fotográfico do produto final, quando necessário.

Art. 6º Aos produtores/artesãos será obrigatório para os produtos de origem animal, o registro no Serviço de Inspeção conforme a área de comercialização, podendo ser municipal, estadual ou federal, para promover melhorias das condições higiênicos-sanitárias das unidades de produção, conforme a Lei ou decreto de regulamentação do Sistema de Inspeção Municipal - SIM no âmbito do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, criar os regulamentos próprios para a inclusão dos produtos alimentícios artesanais da agricultura familiar, destinados a atender os produtores individuais e as unidades fabricantes de produtos alimentícios artesanais do município.

§ 2º Para efeito de conhecimento e cadastro de produtos artesanais alimentícios, definem-se como sendo aqueles produzidos com características tradicionais e culturais do município e em conformidade com as legislações sanitárias para alimentos, cuja forma de produção não seja caracterizada como industrial.

§ 3º No controle de qualidade do programa dos produtos artesanais será analisado, no mínimo, quatro amostras de cada produto certificado no período de um ano, devendo o fabricante fornecer tantas amostras a mais quanto forem necessárias, sempre que solicitado pelo órgão fiscalizador.

Art. 7º O controle e a elaboração do modelo da arte do certificado ficará a cargo do Comitê Gestor do Programa de Certificação, que contará com o apoio do departamento de Vigilância Sanitária, para determinação de suas especificações, critérios, e demais normas para os diversos setores de que trata o artigo 4º desta lei.

§ 1º O certificado será compatível com a diversidade de embalagens dos produtos, sendo, preferencialmente, impresso na rotulagem, e permitido o autoadesivo.

§ 2º os critérios obrigatórios da rotulagem deverão ser mantidos conforme a lei, as



informações:

I - prazo de validade e data de fabricação, quando couber;

II - nome e endereço do produtor ou do prestador do serviço;

III - especificação e composição do produto ou serviço;

IV - número do lote, quando couber.

§ 3º O Certificado conterá identificador, onde estarão inseridas, entre outras, as seguintes informações:

I - origem do produto;

II - região de produção ou prestação de serviço;

Art. 8º Os produtores responsáveis pelos estabelecimentos devem cumprir os seguintes requisitos:

I - participar anualmente e sempre que convidados, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidades dos produtos, visando a proteção à saúde da população e aos respeitos culturais e tradições locais.

II - aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal de Agricultura, pecuária e Abastecimento, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde por meio do departamento de Vigilância Sanitária.

III - participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa de Valorização dos produtos e serviços, produzidos e processados pela agricultura familiar.

IV - Zelar pela marca do Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, produtos artesanais e da culinária local de Município de Santo Antônio dos Lopes/MA e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente as informações conforme artigo 7º e demais leis vigentes.

Parágrafo único. O agricultor familiar ou empreendedor, com atividades previstas no artigo 4º dessa lei, que estiver cadastrado no Programa deverá assinar termo se responsabilizando pela qualidade de seus produtos.

Art. 9º Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, do Departamento de Vigilância Sanitária e laudos técnicos da cultura e seguir suas recomendações.

Art. 10. O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nessa lei e, conseqüentemente será suspensa a autorização e uso do Certificado de agroindústrias, da agricultura familiar, produtos

artesanais e da culinária local, até que seja sanada a irregularidade e readmitido no Programa.

Art. 11. Os custos com a concepção e reprodução do selo impresso, a venda dos produtos, entrega e controle dos produtos nos estabelecimentos de revenda ficam ao encargo do produtor ou empreendedor.

Parágrafo único. Os produtos e serviços identificados com o certificado serão comercializados de acordo com o nível de inspeção que possuírem, podendo ser municipal, estadual ou federal.

Art.12. Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegurem a integridade e qualidade sanitária, conforme o que determina o Código de Vigilância Sanitária e os Serviços de Inspeção.

Art.13. Para culinária local, as receitas devem celebrar as tradições culinárias do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, utilizando ingredientes da produção da agricultura familiar.

Art.14. As despesas decorrentes da execução da presente lei ficarão por conta de adaptação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.15. O Poder Executivo regulamentará os atos pertinentes para a correta execução do programa de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) a partir da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santo Antônio dos Lopes - MA, 15 de abril de 2025

GABINETE DA PREFEITA

Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça da Silva

Prefeita Municipal

Código identificador:

82ede0c8dfe670f78d8a360c8453b6226e833a1e3993be99f8cd596545d30badd7342e654e87ed7a326ceabd3bf6ecec7957a654de0da2bae9de0027accd0dc3

Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

EXTRATO DE CANCELAMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 581/2025, INEXIGIBILIDADE 10/2025 INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Administração

CONTRATO: 20250055. CONTRATADO: DANIEL LEITE & ADVOGADOS ASSOCIADOS. OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria e consultoria voltadas para a organização e estruturação das demandas judiciais e tributárias do Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III e art. 137, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. M

